CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 326/2015 DE 25/06/2015

Promovente:

Ver. ARSELINO TATTO (PT)

Ementa:

DENOMINA AVENIDA GIUSEPPE BENITO PEGORARO, A ATUAL AVENIDA GENERAL GOLBERY DO COUTO E SILVA, DISTRITO DO GRAJAÚ, SÃO PAULO, SP.

Observações:

Arquivado em ____/____/_____

_____

Chefe de Seção

Folha nº 01 do ...
Nº 01-326 15
Adelina ...
RF ...

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Arselino Tatto

07

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
04 AGO 2015
SGP. 42

PROJETO DE LEI PL 326/2015

Denomina Avenida Giuseppe Benito Pegoraro, a atual Avenida General Golbery do Couto e Silva, Distrito do Grajaú, São Paulo, SP.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1° Fica denominada Avenida Giuseppe Benito Pegoraro, a atual Avenida General Golbery do Couto e Silva, Distrito do Grajaú, São Paulo, SP.

Art. 2° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DMSP - SGP.22 - 25/06/2015 - 17:27 - 000481 - 1/1

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

Arselino Tatto
Vereador

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 - 11° andar – sala 1112 - São Paulo /SP - CEP 01319-900
fone (11) 3396-4264/339-4001/3396-4002 - endereço eletrônico: www.arselino-tatto.com.br/ e-mail: secretaria.tatto@ig.com.br

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documen[illegible] sob nº

2 a 8 [illegible]ção

sob nº 9 5 8 15

Ass: [illegible]

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100 406

Folha nº 07
Nº 01-326 /15
Aprovado

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva alterar a denominação da Avenida Golbery do Couto e Silva para Avenida Padre Giuseppe Benedito Pegoraro, Jardim Lucélia, Grajaú, São Paulo, SP.

A propositura encontra âmparo no art. 13, inc. XXI da Lei Orgânica do Município de São Paulo e na Lei 15.717/2013.

A mudança ora pretendida de retirar a homenagem prestada ao General Golbery do Couto e Silva tem fundamento nas reivindicações das entidades de direitos humanos que lutam por Memória, Verdade e Justiça aos crimes cometidos durante a ditadura militar; nas deliberações das Conferências Nacionais de Direitos Humanos realizadas desde o processo de democratização; e, por fim no Relatório da Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei 12.528/2011, com a tarefa de investigar as graves violações de direitos humanos praticadas no período de 1946 a 1988 em nosso país. Os trabalhos da referida Comissão resultaram no relatório composto de três volumes que contém as atividades realizadas, os fatos, conclusões e recomendações ao Estado brasileiro.

A Comissão Nacional da Verdade esclareceu a autoria dos casos de tortura, morte, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver, por meio da identificação das pessoas cujas condutas concretas, por ação ou omissão, contribuíram para a ocorrência das graves violações de direitos humanos descritas no relatório. Os Agentes de Estado apontados no Relatório foram identificados como autores materiais que cometeram ou participaram pessoal e diretamente dos crimes de tortura, morte, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver, mas também foram indicados no citado relatório, os autores intelectuais, idealizadores e mandantes das violações.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Aos autores intelectuais atribuiu-se responsabilidade político-institucional, uma vez que estes desempenharam as funções de conceber, planejar ou decidir políticas de perseguição e repressão de opositores ao regime. É o caso do **General Golbery do Couto e Silva que foi Chefe do SNI - Serviço Nacional de Informações de junho de 1964 a março de 1967 e exerceu a chefia do gabinete civil de 1974 a 1981, nos governos dos presidentes Ernesto Geisel e João Baptista de Oliveira Figueiredo**.

Um dos mentores do golpe militar, Golbery integrou o Conselho de Segurança Nacional e criou o Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais (IPES), centro a partir do qual foi dado apoio civil às conspirações que resultariam na derrubada do Governo João Goulart. Fundou o Instituto Brasileiro de Ação Democrática (IBAD), maior grupo de mobilização das camadas médias da sociedade contra o governo eleito.

Principal defensor da Doutrina de Segurança Nacional teve arquivos da ditadura sob sua responsabilidade que desapareceram durante o processo da redemocratização.

Em relação a ele e pessoas de sua posição hierárquica, presidentes e ministros militares, a Comissão Nacional da Verdade concluiu:

> "As graves violações de direitos humanos cometidas durante o período da ditadura militar foram expressão, portanto, de **decisões políticas adotadas por suas instâncias dirigentes**, que se refletiram nas estruturas administrativas organizadas com base nos princípios da hierarquia e da disciplina, sob a forma de rotinas de trabalho e de padrões de conduta. Houve, nesse sentido, permanente ascendência hierárquica sobre a atividade

> funcional e administrativa realizada pelos agentes públicos diretamente associados ao cometimento de graves violações de direitos humanos. No âmbito de cadeias de comando solidamente estruturadas, esses agentes estiveram ordenados em escalões sucessivos, por vínculo de autoridade, até o comando máximo da Presidência da República e dos ministérios militares. **É possível afirmar, desse modo, que as ações que resultaram em graves violações de direitos humanos estiveram sempre sob monitoramento e controle por parte dos dirigentes máximos do regime militar, que previram, e estabeleceram, mecanismos formais para o acompanhamento das ações repressivas levadas a efeito.**
> **(Relatório da Comissão Nacional da Verdade, pg. 846) (grifei)**

Juntamente com o General Golbery, outros 376 nomes de agentes públicos são apontados como responsáveis diretos ou indiretos pela prática de tortura e assassinatos durante a ditadura militar, entre 1964 e 1985.

O Relatório da Comissão Nacional da Verdade recomenda que atos normativos que concederam homenagens a autores das graves violações de direitos humanos sejam revogados. Assim, a denominação de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas de qualquer natureza, sejam federais, estaduais ou municipais, deverão ser devidamente alterados.

Folha nº 05
Nº 01-326
Adelina

A Secretaria Municipal de Direitos Humanos da Prefeitura de São Paulo, por sua vez, promoveu consulta e debate com a população moradora do local à respeito dos crimes cometidos durante o estado ditatorial e seus autores. A comunidade concorda com a alteração e escolheu homenagear o Padre Giuseppe Benito Pegoraro, falecido em 28 de janeiro de 1998.

Nosso homenageado nasceu em Valdagno, Vicenza, Itália. Tornou-se missionário scalabriniano em 1950 e doutorou-se em direito canônico pela Pontifícia Universidade Gregoriana de Roma. Ordenado sacerdote em 1964, e, em missão missionária veio para o Brasil em 1968, estabelecendo-se na periferia da nossa Cidade, mais precisamente na Zona Sul.

Professor e Diretor da Faculdade de Teologia da Arquidiocese de São Paulo, sua vida pastoral foi marcada pelo compromisso acadêmico no ensino do direito e da ética e pela disponibilidade de acompanhar as comunidades da nossa periferia. Fundou o Centro de Promoção Social Bororé, entidade que abriga crianças e adolescentes carentes no Jardim Lucélia e região e que hoje é reconhecida com referência em lazer, educação e bem-estar comunitário.

Padre Giuseppe colocou sua vida a serviço de nosso povo e nossa Cidade e a presente denominação é justa e merecida.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de alto interesse público.

SRM/srm

Folha nº 06
Nº 01.326

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXO DE NOTAS
32º SUBDISTRITO - CAPELA DO SOCORRO - COMARCA DA CAPITAL
JOSE' CARLOS ALVES - OFICIAL E TABELIAO
Largo do Socorro, 60 - Telefones 246-9388 246-0288
Capela do Socorro São Paulo - Capital

CERTIDAO DE OBITO

CERTIFICO que sob n.o 022679 à fl. 124 do livro C-047 de registro de Obitos, foi registrado em 28/01/1998 o assento de:

PEGORARO GIUSEPPE BENITO -/-/

falecido no dia QUATORZE (14) de JANEIRO de MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO (1998)
às 17 horas e 00 minutos, neste subdistrito, em hospital :
PRONTO SOCORRO MARIA ANTONIETA -/-/
de cor Branca e profissão PADRE DA IGREJA CATOLOGICA -/-/
com 059 Anos de idade, do sexo MASCULINO e estado civil SOLTEIRO -/-/
natural ITALIA- -/-/
residente à Rua SALVADOR TORRE, 888 GRAJAU SÃO PAULO-SP -/-/
filho de PEGORAPO ALESSIO-FALECIDO -/-/
e de SUDIRO ALESSANDRINA-FALECIDA -/-/
-/-/
foi declarante SESTILIO BOR TOLO FOCCHESATTO -/-/
conforme declaração do serviço funerário n.o 0011785 -/-/

óbito atestado pelo Dr. ANTONIO CARLOS PALMA -/-/
que deu como causa da morte:
INFARTO AGUDO MIOCARDIO, ATEROSCLEROSE CORONARIA, HIPERTENSÃO ARTERIAL -/-/
-/-/
-/-/
e o sepultamento foi realizado no cemitério:
VILA EUCLIPES-SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP -/-/
O b s e r v a ç õ e s:
É IGNORADO O REGISTRO CIVIL E DEMAIS DADOS ONDE FOI REGISTRADO. O FALECIDO DEIXA BENS, NÃO DEIXA TESTAMENTO. DOCUM -/-/
ENTO APRESENTADO DO FALECIDO, RG.- W.067.263-B. FOI DECLARANTE SESTILIO BOR TOLO FOCCHESATTO, RG. 2.964.023, SACERD -/-/
OTE, RUA SÃO SALVADOR DA TORRE, 888- GRAJAU. -/-/
-/-/
-/-/
-/-/
-/-/
-/-/
-/-/
-/-/

O referido é verdade e dou fé.
São Paulo, 28 de JANEIRO de 1998.

Emolumentos..	R$	8,37
Cart. Serv...	R$	1,67
Total.....	R$	10,04

O Oficial _____
José Jeronimo
Escrevente Autorizado

RESPONSAVEL

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXO DE NOTAS 32º SUBDISTRITO - CAPELA DO SOCORRO
JOSE' CARLOS ALVES-OFICIAL E TABELIAO Largo do Socorro, 60
Reconheço por autenticidade a firma: JOSE JERONIMO
São Paulo, 28 de JANEIRO de 1998
Em testemunho da verdade
DALVA MESSIAS SALVINO DE ARRUDA - ESCREVENTE AUTORIZADO
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE * Firma: R$ 0,89 Total:R$ 0,89

Dalva Messias Salvino de Arruda
Escrevente Autorizado

SELO DE AUTENTICIDADE
SERVIÇO PÚBLICO
VALOR PAGO PELO
RECONHECIMENTO
Válido somente com autenticidade
0,89
BH 066363

Folha nº 07 do
Nº 01.326
Adelina C...
RF 100...

BIOGRAFIA DE PE. GIUSEPPE BENITO PEGORARO

21/09/1938 – Nascimento em Valdagno, Vicenza – Itália. Tinha 6 irmãos. Estudou em San Quirino, Balssano, del Grappa, Rezzato, Piacenza e Roma (Teologia). Doutorou-se em Direito Canônico pela Pontifícia Universidade Gregoriana de Roma.

1950 – Entrou no Seminário da Pia Sociedade dos Missionários de São Carlos,

1957 – Fez o Noviciado em Crespano de Grappa, tornando-se missionário escalabriniano

1964 – Foi ordenado sacerdote

1968 – Veio ao Brasil como professor de Moral e de Direito no Seminário João XXIII, São Paulo

1970 – Começa a trabalhar na periferia de São Paulo, no Grajaú, zona sul da capital

1974 a 1986 – participou do Capítulo Geral da Congregação como delegado da Província de São Paulo

1976 a 1979 – Foi Vigário Paroquial no Jardim Primavera, Santo Amaro

1980 a 1983 – Foi Vigário na Paróquia da Cidade Dutra

1984 até o falecimento – Foi Vigário da Paróquia Nossa Senhora Mãe dos Migrantes, Diocese de Santo Amaro. Durante todo este tempo, ensinou da Faculdade de Teologia ITESP e na Assunção. Professor estimado, dava cursos e palestras por todo o Brasil.

1988 a 1992 – Foi diretor da Faculdade de Teologia Nossa Senhora Assunção da Arquidiocese de São Paulo

1987 – Por conta própria e com a colaboração de moradores da comunidade iniciou o trabalho de atendimento a crianças em idade de creche

05/11/1988 – Fundou oficialmente o Centro de Promoção Social Bororé

14/01/1998 – Falecimento do Padre José Pegoraro

Obs.: Padre Pegoraro faleceu quando jogava uma partida de futebol com as crianças e adolescentes que eram abrigadas no Centro de Promoção Social Bororé

Folha nº 08
01-326

Centro de Promoção Social Bororé

Histórico do nascimento do Centro de Promoção Social Bororé

1. Em 1980 um grupo de casais veio em visita a Cúria da região Episcopal de Santo Amaro. Queriam eles doar um terreno de 12.000 m² para destinar a uma obra de promoção social, priorizando o trabalho com a criança. Foi aceito o desafio e o terreno doado à Mitra Arquidiocesana para este fim.

2. Em 1986, na Campanha da Fraternidade cujo lema era "Quem acolhe ao menor, a mim acolhe", os sacerdotes da região Episcopal decidiram reverter às ofertas da Campanha da Fraternidade para a construção da Casa do Menor da região de Santo Amaro e foi constituída uma comissão, coordenada pelo abaixo assinado, composta de padres, e leigos engajados de nossa diocese.

3. Um grupo de pessoas se dispôs livremente de construir uma creche para atendimento das crianças carentes de nossos bairros, obra que foi concluída em 1989.

4. O projeto prevê dar assistência às crianças órfãs e abandonadas que vivem na rua e são atendidas pelas casas abertas da Arquidiocese de São Paulo e especialmente de Santo Amaro.

5. Para que não fosse simplesmente um lugar de recolher essas crianças pensou-se na possibilidade da criação de um centro de profissionalização para realmente poder integrar essas pessoas e aos menores carentes em nossa sociedade com uma profissão digna e honesta.

6. A necessidade da criação de Centro de Promoção Social Bororé foi à última etapa de nosso esforço. Quando procurávamos por formas de convênios para iniciar este projeto e poder dar continuidade com o dinheiro que é recolhido por impostos do trabalho do povo e que á ele deveria reverter, nos falavam que só seria possível tendo um centro reconhecido e uma diretoria constituída.

7. O projeto é do alcance da região Episcopal de Santo Amaro e visa, sobretudo, à adoção dessas crianças por famílias cristãs de nossa região, ou passar um período de guarda dessas crianças.

São Paulo, 26 de maio de 1989.

Pe. Pegoraro Giuseppe Benito

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 01-326 de 2015.., 5 / 8 / 15 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

Const. Just e Leg. Part.
Pol. Urb, Metrop. d M. Ambiente
Educação, Cultura e Esportes
Fin. e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06 AGO 2015

Jader Augusto Pimenta
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAUL
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 06/08/15 ÀS 17 hs
POR [illegible]
SAÍDA: 12/08 ÀS 13 h 00 ISS.: 150

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data Papel para Informação / Documento rubricados sob
Folhas de nºs 10/39 em 12/08/15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.441

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 326/15

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br , www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;

- Lei Municipal nº 15.184, de 02 de junho de 2010, que acresce § ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu § único e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o § único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.717, de 23 de abril de 2013, que acrescenta incisos aos arts 5º e 7º da lei nº 14.454;

- Lei Municipal nº 15.898, de 8 de novembro de 2013, que acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007;

- Lei Municipal nº 15.975, de 24 de fevereiro de 2014, que acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais;

- Decreto Municipal nº 33.928, de 12 de janeiro de 1994, que denomina Avenida General Golbery do Couto e Silva o logradouro situado no Jardim Lucélia – Distrito do Grajau;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelos Decretos nº 52.571/11, 53.419/12 e 55.166/14;

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros de Logradouros.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 09.

São Paulo, 11 de agosto de 2015.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP 111.393

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Folha 12
Proc. Nº 07-326/15
Leonardo F. [illegible]
RF 11.441

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **lei AND 14454**

Total de referências : **1**

1/1

Título:	LEI Nº 14.454 27/06/2007 (ver documento) Sem revogação expressa
Ementa:	Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
Projeto:	Projeto de Lei Nº 99/2007 (ver documento)
Autor(es):	Todos os Vereadores
Regulamentação:	Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento) PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação:	Revoga a Lei nº 4.406/1953.; (ver documento) Revoga a Lei nº 6.140/1962.; (ver documento) Revoga a Lei nº 8.776/1978.; (ver documento) Revoga a Lei nº 10.903/1990.; (ver documento) Revoga a Lei nº 11.419/1993.; (ver documento) Revoga a Lei nº 12.339/1997.; (ver documento) Revoga a Lei nº 13.180/2001.; (ver documento) Revoga a Lei nº 12.569/1998.; (ver documento) Revoga a Lei nº 13.333/2002.; (ver documento) Revoga a Lei nº 13.878/2004.; (ver documento) Revoga a Lei nº 13.931/2004.; (ver documento) Revoga a Lei nº 14.140/2006. (ver documento)
Alterações:	Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; (ver documento) Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; (ver documento) Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; (ver documento) Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; (ver documento) Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. (ver documento)

[Back]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II
DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.
Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.
Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.
§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.
§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por conseqüência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III
DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:
I - constituam denominações homônimas;
II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.
§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.
§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.
§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.
Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV
DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:
I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.
Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.
Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:
I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.
Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.
§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.
§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V
DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.
Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Folha 13
Proc. 01:326/05
Legislação
RF 11.441

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.
§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.
§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.
Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.
Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.
Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.
Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.
Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.
§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.
§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.
§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.
§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".
§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:
I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;
II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;
III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.
Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação: "§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."
Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 14
Proc. Nº 01.326/15
Leonardo F. ... RF 1.441

Folha 15
01.326115
Leonardo Ribeiro
RF 11.441

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 16
Proc. 01-329/15
Leg. RF 11.441

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. .....

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Folha 17
Proc. 01-326/15
Legislativo
RF 1.441

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

Folha 18
Proc. 01-329/15
Leonardo [illegible]
RF 11.441

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013
(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.

Folha 19
Proc. Nº 01.326/15
Leonardo F. ... Bispo ...
RF 11.441

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013
(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.

Folha 20
Proc. Nº 01.326/15
Leonardo F. M. Bispo Rocha
RF 11.441

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e Toninho Vespoli - PSOL)

Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1 c. 1.

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Folha 21
Proc. 01-326/15
RF 11.441

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **33928**
Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 33.928 12/01/1994 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Denomina Avenida General Golbery do Couto e Silva o logradouro inominado situado no Jardim Lucelia - Distrito do Grajau.

[Back]

Folha 22
Proc. Nº 01-326/95

DECRETO Nº 33.928 , DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Denomina Avenida General Golbery do Couto e Silva o logradouro inominado situado no Jardim Lucélia, Distrito do Grajaú.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica denominada Avenida General Golbery do Couto e Silva, a atual Avenida 4, CADLOG nº 43.819-7, com início na Avenida Teresa Farias Isassi, no Jardim Lucélia, Distrito do Grajaú.

Art. 2º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de janeiro de 1994, 440º da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
JOSÉ ANTONIO CASTEL CAMARGO, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de janeiro de 1994.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha 23
Proc. 01-326 165
Lo... Dispo Ribeiro
RF 11.441

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **decreto AND 49346**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especififica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. (ver documento)

[Back]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008
Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,
D E C R E T A:
Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I
IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS
CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:
I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;
II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;
III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;
IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;
V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;
VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;
IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;
X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;
XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
XV – viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
XVI – ponte é a obra viária erigida sobre curso d´água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
XVII – túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d´água;
XVIII – rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
XIX – estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II
NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.
Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:
I - os logradouros que não constituem endereçamento;
II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;
III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.
Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.
Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:
I - COOLOG;
II - pontos de início e término;
III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
IV - distrito;
V - região administrativa;
VI - setor(es) fiscal(ais);
VII - quadras fiscais lindeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha
Proc. nº 2006-0.326.128
Leonardo F... Diogo Ruben...
RF 11.441

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.
§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:
I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Morais, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";
II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromaí, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.
§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.
Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:
I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;
II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.
Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:
I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;
II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;
III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III
DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.
Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.
Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:
I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;
II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;
III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;
IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;
V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;
VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.
Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV
CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:
I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;
II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;
III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;
IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;
V - nomes de personagens do folclore;
VI - nomes de corpos celestes;
VII - topônimos;
VIII - nomes de acidentes geográficos;
IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.
§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.
§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.
§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.
§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.
§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Folha
Proc. Nº 01.326/15-
Legislação
RF 1.441

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.
§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.
Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.
§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.
§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.
Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial – CASE da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.
§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.
§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.
§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.
§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretario Municipal de Habitação.
§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.
Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.
Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.
Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.
Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.
Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:
I - constituam denominações homônimas;
II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.
§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:
I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;
II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.
§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.
§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.
Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.
Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.
Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI
DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:
I – que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;
II – que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;
III – que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;
IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
V – que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Folha
Proc. Nº 07-327
Leonardo F.
RF 11.441

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.
Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.
Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.
§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.
§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.
§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.
Art. 21. Às Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.
Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:
I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.
Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.
§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.
§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II
EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS
SEÇÃO I
EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS
NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.
Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:
I - tipo de logradouro;
II - nome ou designativo do logradouro;
III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;
IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.
Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.
Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.
Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.
Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.
Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.
Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II
EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS
NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.
Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes, com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.
Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.
Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:
I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;
II - eixo de logradouro: a linha imaginária eqüidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;
III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;
IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.
Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.
Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Folha
Proc. nº 0
Leonardo
RF 1.441

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.
§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.
§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.
Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.
Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:
I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;
II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;
III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.
§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.
§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.
Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:
I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;
II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);
III – o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;
IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.
Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.
Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.
§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.
§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.
Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.
Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.
Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.
Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.
Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.
Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.
Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha
Proc. Nº 00.326/15-
Leonardo [illegible]
R. 11.441

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS	PLACAS E DECRETOS
Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Folha 09
Proc. Nº 87.3261-15

Folha 30
Proc. Nº 01.326/13
Leonardo F. M... Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **52571**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. (ver documento)

Alterações: Dec. 53.419/2012 - Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto. (ver documento)

[Back]

Folha 31
Proc. Nº 02-326/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Folha 32
Proc. Nº 01-326/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **decreto AND 53419**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 53.419 18/09/2012 (ver documento)
Revogado(a)

Ementa: Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. (ver documento)

[Back]

Folha 33
Proc. Nº 01-326108
Leonardo F. M. Bispo Rocha
RF 11.441

PUBLICADO DOC 19/09/2012, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 53.419, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º. .....

Parágrafo único. A competência para a celebração dos contratos, a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados poderá ser delegada às Subprefeituras, mediante portaria específica do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de setembro de 2012.

Folha 34
Proc. Nº 01.325/15
Leonardo F. A. Bispo Ribeiro
RF 1.441

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **decreto AND 55166**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 55.166 29/05/2014 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 52.571/2011.; (ver documento)
Revoga o Decreto nº 53.419/2012. (ver documento)

[Back]

35
01-326/15
...spo Ribeiro
11.441

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 55.166, DE 29 DE MAIO DE 2014

Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

§ 1º Competirá à Secretaria Municipal de Transportes a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

§ 2º Para a consecução das atribuições estabelecidas no "caput" e § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes poderá determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego a adoção dos procedimentos necessários à sua efetivação, observadas as condições e exigências da legislação pertinente.

§ 3º As contratações em andamento, que digam respeito aos serviços de que trata o "caput" deste artigo, celebradas por outros órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta, terão a titularidade transferida, respectivamente, para a Secretaria Municipal de Transportes ou para a Companhia de Engenharia de Tráfego.

Art. 2º Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º A Secretaria Municipal de Transportes poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 3º A Supervisão Geral de Informação da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL/INFO disponibilizará à Secretaria Municipal de Transportes informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, e nº 53.419, de 18 de setembro de 2012.

Folha 36
Proc. Nº 01.326/15
Leonardo F. P. Bispo Ribeiro
RF 11.441

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/05/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PMSP
AAH30M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
LEGISLACOES DO LOGRADOURO

7/08/15
13:22:42
PAG 1

Logradouro : AV GAL GOLBERY DO COUTO E SILVA
Qualificacao
Legislacao de leito

Num.	Tipo	Data	Data Consolid.	Obs.	Origem

Folha 31
Proc. Nº 01-320/15
Leonardo F[illegible]. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Legislacao de denominacao

OFICIALIZACAO DE NOME	33928	DECRETO	94	ATIVO	SF/SH

MODULO CHAVE CODLOG 43819 - 7
PF 3 RET 5 INIC 8 +PAG

PMSP
AAHØ5MØ1

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
ROL DE ENDERECOS/ LOGRADOUROS - ISS

Ø7/ØØ/15
13:22:23
PAG 1

N. IMOVEL: COMPL.:

TP		NOME DO LOGRADOURO	AR	DISTR.	CODLOG
AV	GAL	GOLBERY DO COUTO E SILVA	CS	GRA	438197

Folha 38
Proc. Nº 01-326/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

AAHDØØ19A NUMERO DO IMOVEL DEVE SER PREENCHIDO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET 5 INIC 7 -PAG 8 +PAG

PMSP
AAHØ4MØ1

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDERECO / LOGRADOURO - ISS

Ø7/ØØ/15
13:2Ø:46

Folha 39
Proc. Nº 01.326/15
Leonardo F. M. Dispo Ribeiro
RF 11.441

TIPO:

TITULO:

NOME: GIUSEPPE BENITO PEGORARO

N.IMOVEL: ØØØØØ

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH ØØØ5A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 12/08/15 às 15h23
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
George Hato
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 13/08/2015
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/08/15 AS 18:00h
POR
SAÍDA 04/8 ÀS: 15h ASS.:

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 40 e 41 Em 28/08/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SEM EFEITO
Folha nº ___ do ___
Processo nº ___
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197
CÓPIA

Folha nº 40 do
Processo nº 01-326/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

OF-SGP12
443/2015

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 326/2015**, de autoria do Vereador Arselino Tatto, *que "DENOMINA AVENIDA GIUSEPPE BENITO PEGORARO, A ATUAL AVENIDA GENERAL GOLBERY DO COUTO E SILVA, DISTRITO DO GRAJAÚ, SÃO PAULO, SP."*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Antonio Donato
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

S.G.M.-ATL
28 AGO 2015
RECEBIDO
Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 41 do
Processo nº 01 - 326/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0326/2015,de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

4º - A denominação proposta (Avenida Giuseppe Benito Pegoraro) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Avenida) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0326/15 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

ALFREDINHO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Segue 1 juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 3 sob folha(s)
nº 42a 50 Em 21 / 10 / 15

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 503/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 443/2015

Folha nº 42 do Proc.
Nº 01-326 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

DOCREC
842/2015

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 326/15, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que visa alterar a denominação da Avenida General Golbery do Couto e Silva, situada no Distrito de Grajaú, para Avenida Giuseppe Benito Pegoraro.

Observo, nessa oportunidade, que o logradouro em apreço conta, atualmente, com 2 (dois) lotes tributados, cujos proprietários, nos termos do disposto no § 3º do artigo 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, alterado pela Lei nº 15.717, de 23 de abril de 2013, deverão ser consultados sobre a alteração pretendida.

Renovo, por fim, a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO DONATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MSN/drs
Resp 326-15

PMSP - SEP 22 - 19/10/2015 - 13:31 - 001529 - 1/2

À Comissão de:

JUSTIÇA

20/10/2015

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF 10.860

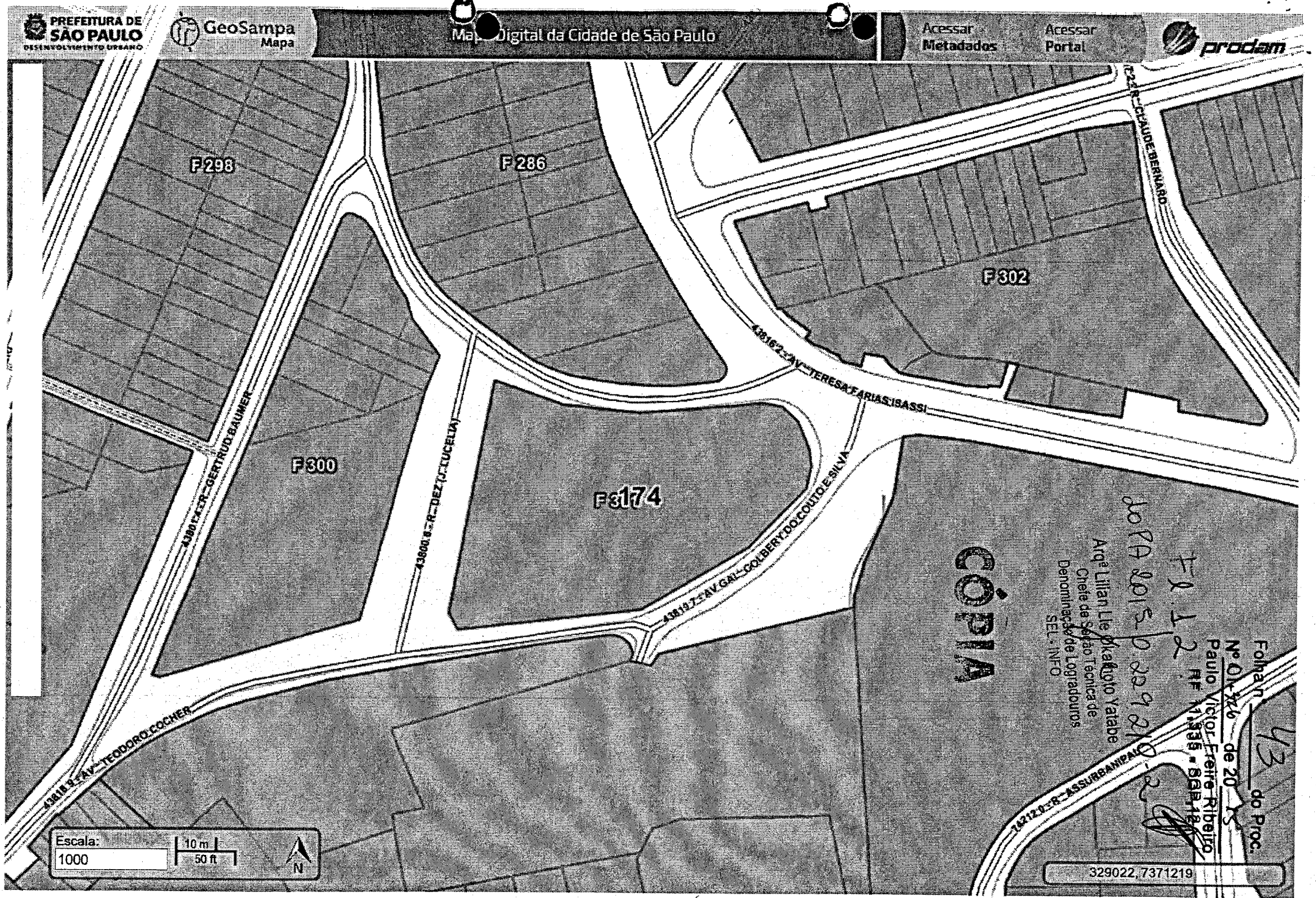
PREFEITURA DE SÃO PAULO
DESENVOLVIMENTO URBANO
GeoSampa Mapa
Mapa Digital da Cidade de São Paulo
Acessar Metadados
Acessar Portal
prodam
F 298
F 286
F 302
F 300
F 174
43816.2 - AV. TERESA FARIAS ISASSI
43801.4 - R. GERTRUD BAUMER
43800.6 - R. DEZ (J. LUCELIA)
43819.7 - AV. GAL. COLBERY DO COUTO E SILVA
43818.9 - AV. TEODORO COCHER
74212.0 - R. ASSURBANIPAL
CLAUDE BERNARD
Escala:
1000
10 m
50 ft
N
329022, 7371219
CÓPIA
Folha n.º 43 do Proc.
Nº 01-326 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP 12
Fl. 12
20PA 2015 0 229210-2
Arqª Lilian Lie Okamoto Yatabe
Chefe de Seção Técnica de
Denominação de Logradouros
SEL - INFO

Folha nº 44 do Proc.
Nº 01-326 de 2015
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

DECRETO Nº 33.928, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Denomina Avenida General Golbery do Couto e Silva o logradouro inominado situado no Jardim Lucélia, Distrito do Grajaú.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

CÓPIA

Art. 1° - Fica denominada **AVENIDA GENERAL GOLBERY DO COUTO E SILVA**, a atual Avenida 4, **CADLOG nº 43.819-7**, com início na Avenida Teresa Farias Isassi, no Jardim Lucélia, Distrito do Grajaú.

Art. 2° - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3° - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de janeiro de 1994, 440° da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
JOSÉ ANTÔNIO CASTEL CAMARGO, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de janeiro de 1994.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Fl. 13
PA 2015.0.229.210-2

Arqª Lilian Lie Okamoto Yatabe
Chefe de Seção Técnica de
Denominação de Logradouros
SEL - INFO

CÓPIA

Fl. 14
do PA 2015-0.229.210-2

Arq. Lilian Ale Okamoto Yatabe

Folha nº 14 do Proc.
Nº 0.229 de 2015
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Folha nº 46 do Proc.
Nº 01-326 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP:15

Fls 15
doPA 2015-0.229.210-2

Arqª Lílian Lie Okamoto Yatabe
Chefe de Seção Técnica de
Denominação de Logradouros
SEL - INFO

prefeitura.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Licenciamento

Licenciamento > Supervisão Geral de Informação > INFO 2

CADTEC - Consulta a Dados Técnicos de Logradouros

CADTEC é o Cadastro Técnico de Logradouros, que concentra em um ambiente amigável as informações acerca dos logradouros, tais como:
1. Denominação atual,
2. Denominações anteriores e
3. Número de CODLOG (código de logradouros)
4. Legislação de oficialização e de denominação

CÓPIA

Consulta a Dados Cadastrais de Logradouros

Pesquisar: (●) Código Logradouro ( ) Nome Logradouro

43819-7

ALERTA:
O RESULTADO DESTA PESQUISA É APENAS INFORMATIVO E NÃO TEM CARATER DE CERTIDÃO.

Nome Atual do Logradouro (Sistema SF)

Tipo	Título	Prep.	Nome
AV	GAL		GOLBERY DO COUTO E SILVA

Denominação Oficial do Logradouro (Sehab)

Tipo	Título	Prep.	Nome
AV			GENERAL GOLBERY DO COUTO E SILVA

Folha MOC:	20-F	**Quadrícula:**	C3	
Ponto Inicial:	AV TERESA FARIAS ISASSI			
CodLog:	43816-2	**Setor/Quadra:**	174-301	**Qtde de lotes:** 2

Legislações referentes a Nome

Qualificação	Tipo	Número	Ano
Oficializa Nome	Decreto	33928	94

Legislações referentes a Leito

Não Existem Informações

Denominações Anteriores (SF)

Denominação	Origem	Lei
AV QUATRO (J. LUCELIA-GRA)		

Denominações Anteriores (Sehab)

Denominação	Origem	Lei
AV "QUATRO" = (JARDIM LUCELIA)		
AV QUATRO (J. LUCELIA-GRA)		

Expedientes

Não Existem Informações

Copyright Expediente Fale Conosco SAC

Folha nº 47 do Proc. 001-326 de 2015

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL
Supervisão Geral de Informação
Supervisão de Cadastro de Logradouros

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SQP.12

Folha de informação nº 116

do processo nº 2015-0.229.210-2

em 18/09/2015 (a)

Arqª Lílian Lie Okamoto Yatabe
Chefe de Seção Técnica de
Denominação de Logradouros
SEL / INFO

Interessado: Vereador Arselino Tatto – PL 326/2015.
Assunto: Alteração de denominação de logradouro
Nome proposto: Avenida Giuseppe Benito Pegoraro

CÓPIA

INFO G

Sra. Supervisora

O referido PL propõe a denominação de Giuseppe Benito Pegoraro à Av. General Golbery do Couto e Silva, localizada no Distrito do Grajaú.

Assim, em atenção ao solicitado, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em fl. nº 03 conforme segue:

Item 1 – sim, é bem público.
Item 2 – sim, é oficial e possui número de codlog 43.819-7.
Item 3 – é bem público denominado como Av. General Golbery do Couto e Silva.
Item 4 – a denominação proposta, "Giuseppe Benito Pegoraro", não constitui homonímia.
Item 5 – sim, a localização está correta, porém a descrição deveria constar como:

"Fica denominada Rua Giuseppe Benito Pegoraro, a atual Av. General Golbery do Couto e Silva, codlog 43.819-7, situado no Distrito Grajaú, Subprefeitura Capela do Socorro."

Item 6 – não, a classificação correta é Rua.

Considerando a justificativa anexa em fls. 05 a 08 do Gabinete do Vereador Arselino Tatto, com destaque à conclusão da Comissão Nacional da Verdade, citada no parágrafo final da fl. 03, admitimos o enquadramento desta alteração de denominação, no art. 1º da Lei nº 15.717 de 2013, lembrando ainda que o art. 2º desta Lei prevê consulta aos residentes ou domiciliados, devidamente identificados, referente à nova denominação.

A Atual Av. General Golbery do Couto e Silva, conta com 2 lotes tributados (fl. 15).

Consta em nosso cadastro os Projetos de Lei nº:
627/2003, propondo o nome Padre José Pegoraro em outro local e
546/1999, propondo o nome Padre José Benito Pegoraro em outro local.

São Paulo, 18/09/2015

Arqº Francisco Caldas Gil
Supervisor de Cadastro de Logradouros
SEL/INFO 2

Folha nº 48 do Proc.
Nº 01-326 de 20 15

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGM

Do processo nº 2015-0.229.210-2

Folha de informação nº 17
em 18 / 09 / 2015

INTERESSADO: SGM - ATL
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0326/2015 – Vereador Arselino Tatto
INFORMAÇÃO: 553/INFO-G/2015

SEL–G
Assessoria Técnica,

CÓPIA

Encaminhamos o presente, com a manifestação de INFO-2 às folhas retro.

Assim, solicitamos submeter o presente à apreciação da Sra. Secretária, sugerindo que, no caso de nossa manifestação ser acatada, este expediente seja encaminhado a SGM/ATL, para conhecimento e demais providências.

18 / 09 / 2015

MIECO MIYAZATO RICIERI TEIXEIRA
Supervisora Geral
INFO/SEL

EBM/ebm

Folha nº 49 do Proc.
Nº 01-326 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.398 • SGP.12

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
GABINETE DA SECRETÁRIA

Fls. de informação nº ....18.....

Do processo nº 2015-0.229.210-2 em 21/09/15 (a).....

Fernanda Stefanini Allanesi
Assessor Técnico I
RF. 801.192-3/Sel/Gabinete

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 326/15, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que denomina Avenida Giuseppe Benito Pegoraro a atual Avenida General Golbery do Couto e Silva, Distrito de Grajaú. Pedido de Subsídios.

CÓPIA

INFORMAÇÃO Nº 3067/SEL-G/2015

09:35 22/09/2015 046881 SGM-ROTOLO

SGM/ATL-Chefia
Sra. Assessora Especial

Em atenção à solicitação às fls. 11, seguem as informações prestadas pela Supervisão Geral de Informação - INFO, às folhas 16/17, acerca das indagações formuladas pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa às fls. 3, referente ao Projeto de Lei nº 326/15.

São Paulo, 21 de setembro de 2015

MARIA ROSA LAZINHO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Licenciamento

mfsm

S.G.M.-A.T.L.
22 SET 2015
RECEBIDO

Folha nº 17 do Proc
nº 2015-0.229.210-2

PREFEITURA DE SÃO PAULO

Danubia Rodrigues dos Santos
AGRP - SGM/ATI

Giuseppe Benito Pegoraro (Avenida)

Folha de Informação n.º **8**
Do **Memº 405/2015-ATL III (TID 14088347)**

Folha nº 50 do Proc.
Nº 01-326 de 2015
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.888 - SMP.12

Em **25/09/2015** (a)

Shirlei Bertho dos Santos
RF. 639.938.0
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

SGM / ATL (SIMPROC 60.11.20.030)
Chefia

CÓPIA CÓPIA

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº **326/15** de autoria do vereador **Arselino Tatto** que pretende alterar a o nome de logradouro público da cidade de São Paulo de **"General Golbery do Couto e Silva "** para **" Giuseppe Benito Pegoraro"**.

A **Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007** que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração da denominação de logradouros e próprios municipais prevê no seu **Art. 5** entre os casos em que se pode alterar um nome: "*IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos*" (conforme a redação dada pela **Lei nº 15.717 de 23 de abril de 2013**).

Com base nesta legislação e na verificação dos documentos juntados neste expediente, entendemos que a alteração proposta possui condições para uma aprovação, visto que o nome atual do logradouro (oficial pelo **Decreto nº 33.928, de 12 de janeiro de 1994**) enquadra-se no caso acima destacado, atendendo as recomendações do amplamente divulgado **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**.

Em relação ao nome proposto **Giuseppe Benito Pegoraro**, dos méritos considerados na justificativa do proponente, destacamos a sua atuação em atividades voltadas para o interesse coletivo em benefício dos moradores da região onde se encontra o logradouros em questão.

Consultada nossa base de dados, constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimos.

Em **25/09/2015.**

Laura Escorel de Moraes

Laura Escorel de Moraes
Supervisora
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 21/10/2015 ÀS 19 h
POR

SAÍDA: ÀS: h ASS.:

Segue ___ juntado ___, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ___ sob folha(s)
nº 51 Em 04/11/15

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
pl0326-15

Folha nº 51 do
Processo nº 01 - 326/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Exmo. Sr. Vereador Arselino Tatto,

CÓPIA

Ref. Projeto de lei nº 0326/15

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 0326/15, que visa denominar Avenida Giuseppe Benito Pegoraro, a atual Avenida General Golbery do Couto e Silva, situado no Distrito Grajaú, Subprefeitura Capela do Socorro.

Tendo em vista que a alteração proposta se fundamenta na nova redação dada pela Lei nº 15.717/13 ao artigo 5º da Lei nº 14.454/07, necessário a juntada de abaixo assinado dos residentes do logradouro, nos termos do § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454/07 que, com a redação conferida pela Lei nº 15.717/13 estabelece:

> Art. 5º ...
> § 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

ALFREDINHO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Arselino Tatto
Viaduto Jacareí, 100 - Sala 111
Centro - São Paulo
Cep 01319-020
Tel: 3396-4264 / 3396-3971
04 NOV 2015

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador **Arselino Tatto**

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data Papel para Informação Documento rubricados sob
Folhas de nºs 52 / 55 em 24/1/2016
Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.213

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha 02
Proc. Nº PL 326 / 2015
Danillo Nunes da Silva
RF. 11.313

Exmo. Sr. Vereador Alfredinho

Ref.: Projeto de Lei nº 326/2015

Em atendimento à solicitação de informações constante no presente Projeto de Lei, requeiro a juntada do incluso abaixo assinado subscrito pelos munícipes residentes na Avenida Golbery do Couto e Silva favoráveis à nova denominação da mencionada via, nos termos do § 3º do Art. 5º da Lei 14.454/2007.

Atenciosamente,

Arselino Tatto
Vereador - PT
Líder do Governo

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Em 24/02/16 às 16h
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 - 11º andar – sala 1112 - São Paulo /SP - CEP 01319-900
fone (11) 3396-4264/339-4001/3396-4002 - endereço eletrônico: www.arselino-tatto.com.br/ e-mail: secretaria.tatto@ig.com.br

Folha
Proc. Nº 12.326 / 2015

Danillo Nunes da Silva
RF. 1.313

Os munícipes abaixo-assinados, moradores da Avenida General Golbery do Couto e Silva, manifestam sua concordância pela alteração de denominação da referida Avenida para Avenida Padre Giuseppe Benito Pegoraro.

Nome	RG	Nº do Imóvel	Assinatura
Luciela Amorim Lima	35184131-3	93	
Claudia L. de Oliveira	46.620.158-8	93	
Nubia M. T. Bastos	33.382.724-0	93	
Adeline Cristina P. Rocha	50.542.506-1	93	
Mais Leonardo dos Santos	48.958.585-5	93	
Patricia Silva Penha	44.176.188-6	93	
Paulo Fernando dos Santos	28.692.800-3	93	
Maria de Fatima V. Costa	27.540.383-4	93	
Daiana Freitas da Silva	34.215.737-1	93	
Joana Apa. Silva Aguiar	24.257.287-x	93	
Glaucia da Silva Vieira		93	
Adeline Barbosa dos Santos	35.616.722-7	93	
Patricia Maria de Oliveira	33.28.155-64	93	
Gilvanda Elisa P. da Silva	18.300.079-1	93	
Geralda de Pontes e Cruz	36.916.791-0	93	
Vanessa dos S. Silva	36.388.660-6	93	
Lucineide Leite da Silva	58.852.738-5	93	
Gilvanete S. S. dos Santos	54.316.860-6	93	
Ulma Carla de Souza	56.460.49-5	93	
Simone Rodrigues de Carvalho	35.186.565-2	93	
Maria Angela S. dos Santos	34.777.004-6	93	
Gilvania Batista de Oliveira	27.423.818-5	93	
Geferson Elias dos Santos	34.771.910-7	93	
Ana Paula C. Ferreira	11.75.157-6	93	
Marcia Bilacqui de Oliveira	41.195.176-2	93	
Maria do Monte Moreira	13.525.365-9	93	
Liliane de Almeida	34.807.535-2	93	
Jr. Priscila Cardoso dos Santos	17.84.814	93	
Jr. Lourdes C. Xavier	16.6.106.896	93	
Cassia Pereira Gomes	33.189.317-4	93	
Carla Camila Portugal	49.218.742-3	93	
Maria Elisa Nogueira Araujo	25.962.365-9	93	
Sonia Ap. Menezes	24.511.823-0	93	
Ivanilda R. Santos	32.454.135	93	
Luberlandia de Rezende Silva	94.1710.145-34	93	
Valeria Morgal da Cruz	34.05452-4	93	
Rosely Nascimento Alves	17.253.853	93	
Vilma da Silva Almeida	27.900.011-4	93	
Elaine de Fatima Gomes	27.076.1020	93	
Eurides Margarida Silva	56.855.302-8	93	
Jussara Soares	20.324.135-5	93	
Maria Madalena de Oliveira	59.778.120-2	93	
Juliana Baez Ribeiro	027.626.791-35	93	

Folha 54
Proc. Nº 11.326-2015
Danillo Nunes da Silva
RF 11.313

Priscila de S. Ferreira	27.592.395-2	93	
Padre Fabio Muniz Alves	55873207-0	93	
Bruno Alves da Cruz		93	
Lucilia Torres Nascimento	20.666.320-1	93	
Soliane Maria Batista		93	
Elisangela Rodrigues	32865020	93	
ANA Cleide Nunes	38-547-065	93	
Debora Dias de Melo		93	
Roseane Dias da Silva		93	
Izaquiel da Silva Gomes	42.583.023-7	93	
Flavio Alves dos Santos	39515280-2	93	
Esmeraldo da Silva	13.877.017-7	93	
Joana Silva Lyra	24105-1984	93	
Maria Aparecida Santos da Silva		93	
Joana Eleoterio de Andrade	29759650-X	93	
Carla Cristina de S. Silva Santos	42.256.056-X	93	
Raquel Nunes da Silva	46.958.282-0	93	
Roberto Carlos de Oliveira	23.162.570-0	93	
Maria Jose Gonçalves	41.856.274-5	93	
Ana Lucia C. de Sena		93	
Edite Jerônimo	22967285	93	
Alice P. Gonçalves	46.002.108-2	93	
Geilane Andrade		93	
Jailane Rosa Gonçalves		93	
Geilson de Melo Batista	410.927.934	93	
Edilma Maria Lima	1-20.878.109	93	
Dyeuel Amaro de Oliveira	41.323.867-1	93	
Thaiz Nicacio Lima	48.576.988-5	93	
Carlos Eduardo	34.702.800-0	93	
Marina Ribeiro Gabriel	48.118.665	93	
Maria Aparecida de Jesus	53.535.626-7	93	
Dalva Farias	196517564	93	
Cleonice A. dos Santos		93	
Ivete Santos Cardoso	44.499.477-7	93	
Nilza P. Silva	23630-53	93	
Edeir L. Marinho	48687514-2	93	
Jessica dos Santos		93	
Tailane Maria dos Santos	55.260.980-8	93	

Declaração de anuência dos moradores da Rua Golbery Couto e Silva quanto à alteração do logradouro para Rua Giuseppe Benito Pegoraro			
Nome	**RG**	**Endereço**	**Assinatura**
Abimael de S Fontenele	50.935.078-1	Golbery Couto e Silva	Abimael S Fontenele
Jessica Carla de Lima Fontinele	39.413.560-x	Golbery Couto e Silva	Jessica C. Lima Fontinele
Daniella Pinto Barbosa	43.978.646-0	Golbery Couto e Silva	Daniella Pinto Barbosa
Edmilson Silva Barbosa	44752549	Golbery Couto e Silva	Edmilson Silva Barbosa
Elizeu dos Santos Barbosa	37.545.213-5	Golbery couto e Silva	Elizeu dos Santos Barbosa
Edvaldete da Silva	53.756.337-4	Golbery couto e Silva	Edvaldete da Silva
Jalma Maria Terto	50.451.118-x	Golbery Couto e Silva	Jalma Maria Terto

Folha
Proc. Nº
Danilio Nunes da Silva
RF. 11313

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/02/2016 AS 14 h
POR
SAÍDA: 01/03 ÀS: 14 h00 ASS.:

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
Ari Friedenson
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 10/03/2016
Presidente(a)
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/03/16 AO 14 HS
POR
SAÍDA ÀS H ASS:

Segue M juntado S nesta data
Documento S s papel da informação
Rubricado S sob folha S nº 57 e 61
Em 01/04/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR ARSELINO TATTO

RDS
460/2016

DEFERIDO
25 MAR 2016
PRESIDENTE

Folha nº 57 do Proc.
Nº 01-326 de 2015
João Carlos Dias Chaves
RF 11[illegible] - SGP.12

REQUERIMENTO

Requeiro, nos termos regimentais, a juntada dos inclusos documentos ao Projeto de Lei nº 326/15, de minha autoria, que denomina Avenida Giuseppe Benito Pegoraro, a atual avenida General Golbery do Couto e Silva, Distrito do Grajaú, São Paulo/SP.

Arselino Tatto
Vereador

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
30 MAR 2016
SGP. 42

13:43 24/03/2016 013599 - Protocolo Legislativo - SGP.22

À Comissão de:

JUST

30.03.16

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Declaração de anuência dos moradores da Rua Golbery Couto e Silva quanto à alteração do logradouro para Rua Giuseppe Benito Pegoraro

Nome	RG	Endereço	Assinatura	
ABIMAEL DE S FONTENELE	50.935.078-1	GOLBERY COUTO E SILVA	ABIMAE S FONTENELE	Casa 1
Jessica Carla de Lima Fontenele	39.413.560-X	Golbery Couto e Silva	Jessica C. Lima Fontenele	casa 1
Michelle Palma Barbosa	43.978.646-0	Golbery Couto e Silva	[illegible] Barbosa	casa 3
Edinilton Silva Barbosa	44752549	Golbery Couto e Silva	Edinilton Silva Barbosa	casa 3
Elizer dos santos Barbosa	37.545.213-5	Goldbery couto e Silva	Elizer dos Santos Barbosa	
Edivaldo F. da Silva	53.756.337-4	Golbery couto e Silva	Edivaldo F. da Silva	casa 2
Jalma Maria Terto	50.451.118-X	Golbery Couto e Silva	Jalma Maria Terto	casa 2

Folha nº 58 do Proc.
Nº 01-326 20 15
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

Google Maps Av. Gen. Golberi do Couto e Silva

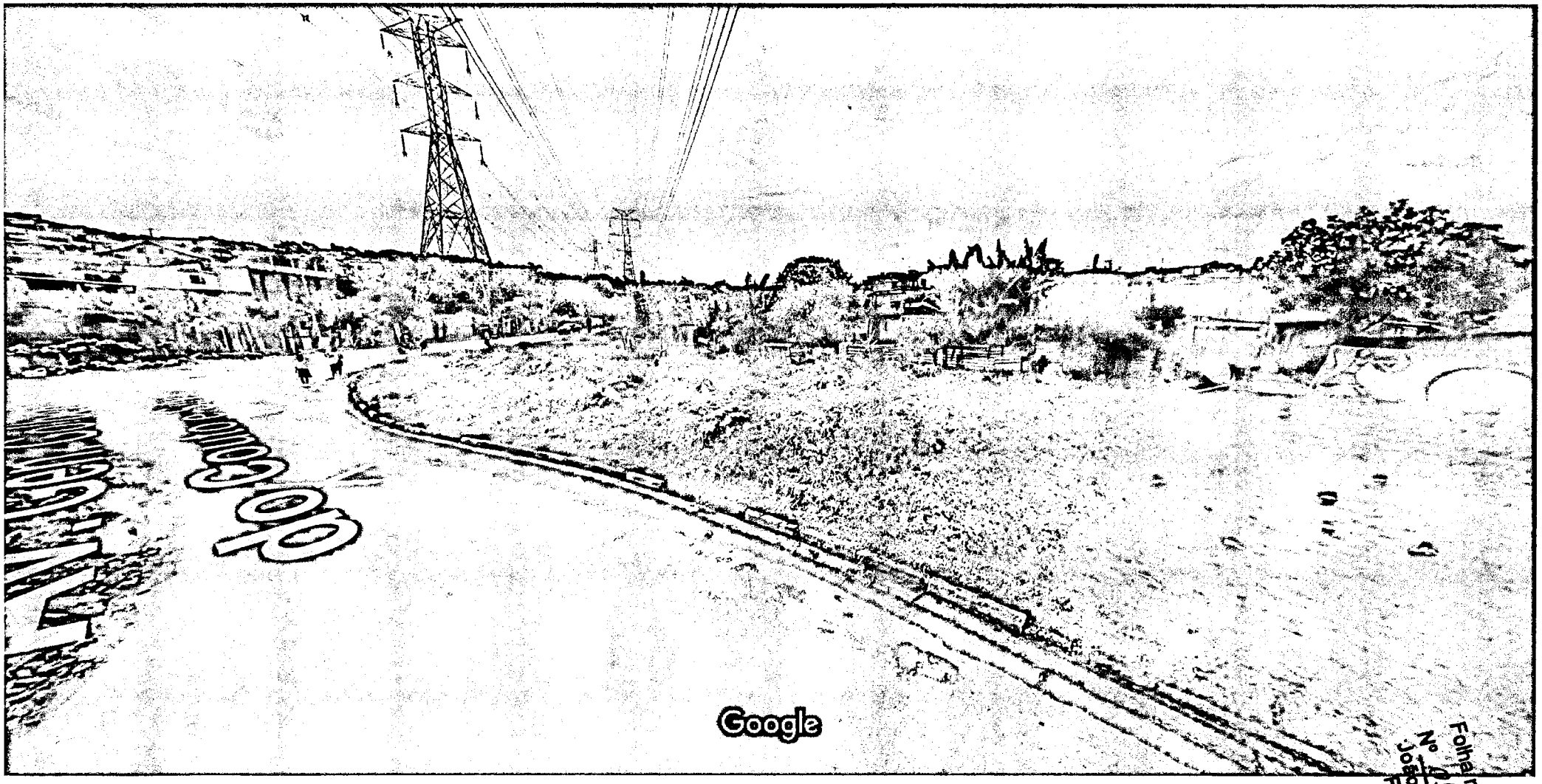

Captura da imagem: abr 2011 © 2016 Google

São Paulo

Street View - abr 2011

IMA

Folha nº 59 do Proc.
Nº 05-326 de 20 15
João Carlos Dias Chaves
RF 11.[illegible] - SGP.12

Centro de Promoção Social Bororé

Entidade Beneficente de Assistência Social – C.N.P.J. 59.936.781/0001-73

São Paulo, 11 de Março de 2016.

Folha nº 60 do Proc.
Nº 01-326 de 20 16
João Carlos Dias Chaves
RF 11[illegible] - SGP.12

Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania
Coordenação de Direito à Memória e à Verdade
A/C: Gabriela Carrocini

DECLARAÇÃO

Declaramos para devido fins, que o Centro de Promoção Social Bororé registrado no CNPJ: 59.936.781/0001-73, situado no endereço Avenida General Golbery do Couto e Silva, 93 - bairro Jardim Lucélia – São Paulo – SP, esta de acordo com a alteração do nome para **Rua Padre Giuseppe Benito Pegoraro**.

Sem mais,

Ir. Priscilla dos Santos Cardoso
Presidente

Centro de Promoção Social Bororé
Ir. Priscilla Cardoso dos Santos
RG: 1.784.814

Os munícipes abaixo-assinados, moradores da Avenida General Gollery do Couto e Silva, manifestam sua concordância pela alteração de denominação da referida Avenida para Avenida Padre Giuseppe Benito Pegoraro.

Folha nº 64 do Proc. Nº 01-326 de 2015
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

Nome	RG	Nº do Imóvel	Assinatura
Priscila Amorim Lima	351841313	93	[illegible]
Claudia L. de Oliveira	46.620.158-8	93	[illegible]
Nubia M. J. Bastos	33.382.774-0	93	Nubia M. J. Bastos
Abeire Cristina P. Rocha	50.542.505-1	93	[illegible]
Thais Leonardo dos Santos	48.958.585-5	93	[illegible]
Patricia Silva Pontes	44.176.188-6	93	[illegible]
Laita Ferreira dos Santos	28.692.500-3	93	[illegible]
Maria de Fátima V. Osorio	27.540.383-x	93	[illegible]
Dayana Leitoza da Silva	34.215.737-1	93	Dayana L.
Joana Ap. Silva Aguiar	24.257.287-x	93	[illegible]
Glaucia da Silva Viana		93	
Josilene Barbosa dos Santos	35.616.722-7	93	J. B. Santos
Patricia David de Oliveiros	33.28.158-64	93	Patricia
Gilvanda Eliza P. da Silva	18.300.079-1	93	[illegible]
Geraldes de Passos G. Cruz	36.916.791-0	93	[illegible]
Venusa dos S. Silva	26.381.660-6	93	[illegible]
Lucineide L. da Silva	58.852.738-5	93	[illegible]
Gilvanete S. S. dos Santos	57.346.860-6	93	[illegible]
Vilma Carla de Souza	56.460.449-5	93	[illegible]
Simone Rodrigues de Carvalho	35.186.565-2	93	[illegible]
Maria Angela S. dos Santos	34.777.004-6	93	M. S. Santos
Gislaine Batista de Oliveira	27.423.858-5	93	Gislaine
Jeferson Elias dos Santos	34.771.910-7	93	[illegible]
Ana Laura C. Teixeira	11.75.157-6	93	[illegible]
Márcia Bitencourt de Oliveira	41.195.176-2	93	Marcia B. de Oliveira
Maria do Monte Macul	13.525.365-9	93	[illegible]
Lidiane de Almeida	34.807.535-2	93	[illegible]
Fr. Priscilla Cardoso dos Santos	1784814	93	F. Priscilla Santos Sp
Jr. Lourdes C. Xavier	NG.6.106.896	93	[illegible]
Gisele Pereira Gomes	33.189.317-4	93	[illegible]
Carla Camila Postigo	49.218.742-3	93	Carla Camila Postigo
Maria Eliza Dantas Araujo	25.962.365-9	93	Eliza Dantas
Sonia Ap. Neves	24.511.823-6	93	[illegible]
Dhurlie R. Santos	32.454.135	93	[illegible]
Luberlaucia de Jesus Oliveira	94.110.145-34	93	[illegible]
Valéria Marcal da Cruz	34.015.452-4	93	[illegible]
Rosel Nascimento de Jesus	17.255.853	93	[illegible]
Valeria da Silva Almeida	27.500.011-4	93	[illegible]
Elaine de Faria Lima	27.076.102-0	93	[illegible]
Eurides Marques da Silva	56.855.323-8	93	[illegible]
[illegible]	32.324.133-5	93	[illegible]
Maria Madalena de Oliveira	59.778.320-2	93	Maria Madalena
Juliana Balder Ribeiro	02746694395	93	[illegible]

Folha nº 602 do Proc.
Nº 01-326 de 2015
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

Rosilei da S. R. Lemos	27.592.381-2	93	[illegible] R. Lemos
Padre Fábio Muniz Alves	55873207-0	93	Pe. Fábio M. J. Alves
Bruno Diniz da Cruz		93	
Lucilla Torres Marques	20.666.320-1	93	[illegible]
Joliane Maria Batista		93	Joliane Maria Batista
Elvangelo Rodrigues	33186502 0	93	[illegible]
ANA Clezia Maria	38-547-060-5	93	ANA Clezia
Debora Dias da Silva		93	Debora
Dayane Dias da Silva		93	Dayane Dias
Jalquiria da J. Gomes	42.583.028-7	93	Jalquiria
Flavio Alves dos Santos	39515280-2	93	[illegible]
Esmeralda da Ro. da Silva	13877.017-7	93	[illegible]
Rosana Silva Lopes	24105-1487	93	Rosana S. Lopes
Maria Aparecida Soares dos Santos		93	[illegible]
Irani Moreira da Trindade	29.759.610-X	93	[illegible]
Silvia Cristina de Silva Sanz	42.250.080-X	93	[illegible]
Rosane S. dos S.	46.958.282-0	93	[illegible]
Roberto Carlos de Oliveira	23.162.570-0	93	[illegible]
Maria Souza Gonçalves	41.856.294-5	93	[illegible]
Ana Lucia C. de Sena		93	[illegible]
Edio Sanchez	22967728-9	93	[illegible]
Aline P. Gonçalves	48002208-2	93	Aline P. Gonçalves
Gerlane Andrade		93	Gerlane
Juliane Rosa Gonçalves		93	
Leandro da Silva Santos	410.929.938-9	93	Leandro
Edelma Maria Lima	1722878109	93	[illegible]
Dirceu Amaral Dilha	11.323.867-1	93	[illegible]
Mair H. dos Santos	48.598.989-5	93	[illegible]
Carlos Eduardo	37.385.800-0	93	[illegible]
Marina M. Cabal	48.113.665	93	[illegible]
Maria Aparecida de Souza	53.525.626-7	93	[illegible]
Dalva Ferreira	196517564	93	Dalva
Cleonice A. dos Santos		93	[illegible]
Pites Santos Cordoso	44.499.473-7	93	Pites Santos
Nice P. Silva	2363253	93	[illegible]
Eder J. Maninho	48687514-2	93	Eder
Jessica Rds. Santana		93	JRS Santana
Jalma Maria dos Santos	55.260.980-8	93	[illegible]

Segue M juntado S, nesta data

Docu S c/ papel de informação

Rubric S sob folha S nº 63 e 64

Em 14/04

João C... Chaves
Técnico Administrativo
RP 1836

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 63 do Proc.
Nº 01-326 de 2015
João Carlos Dias Chaves
RF 1[illegible]6 - SGP.12

PAR 543/2016 pl0326-15

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0326/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa denominar Avenida Giuseppe Benito Pegoraro, a atual Avenida General Golbery do Couto e Silva, Distrito do Grajaú, São Paulo, SP.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

O Executivo esclareceu que se trata de bem público oficial inominado e que o nome proposto não possui homônimos (fls. 42/50).

O projeto está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

Observe-se que em atenção ao disposto no § 3º do art. 5º da Lei 14.454/07, com a redação dada pela Lei nº 15.717/13, o autor do projeto juntou às fls. 52/55 consulta referente à nova denominação formulada aos munícipes residentes no referido logradouro.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XVI, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** abaixo, o qual visa ajustar a descrição do logradouro à manifestação do Executivo de fls. 47.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0326/15.

Denomina Rua Giuseppe Benito Pegoraro, a atual Av. General Golbery do Couto e Silva, situada no Distrito Grajaú, Subprefeitura Capela do Socorro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Folha nº 64 do Proc.
Nº 01-326 de 2015
João Carlos Dias Chaves
RF 11.326-1 - SGP.12

Art. 1° Fica denominada Rua Giuseppe Benito Pegoraro, a atual Av. General Golbery do Couto e Silva, codlog 43.819-7, situada no Distrito Grajaú, Subprefeitura Capela do Socorro.

Art. 2° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/04/16.

ALFREDINHO

ARI FRIEDENBACH

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GILBERTO NATALINI

MÁRIO COVAS NETO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 14 / 04 / 2016
Pág. 237 Col. 2
Conferido: João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.391

À Comissão de Urb
Em 14 / 04 / 16.
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.391

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.

05 MAIO 2016

Secretário RF

Gabriel S. M. Ribeiro
RF 11.317 - SGP.12

Nelo Rodolfo

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº 65 a 67. Em 14 / 04 / 16

Hugo Zaparoli Mattos RF 11.391
Técnico Administrativo-SGP. 12

Folha nº 65 do Pr.
nº 01.326 de 2015
Hugo Zanoni Harbs
RF. 1[illegible] - SGP. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
PAR
966/2016

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 326/15.

De autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, o presente projeto de lei visa denominar Avenida Giuseppe Benito Pegoraro, a atual Avenida General Golbery do Couto e Silva, Distrito do Grajaú, São Paulo, SP.

O autor defende sua iniciativa como forma de reconhecimento póstumo à memória de Giuseppe Benito Pegoraro por sua atuação em beneficio da cidade. A iniciativa também retira a homenagem prestada ao General Golbery do Couto e Silva, o que segundo a justificativa do projeto, "tem fundamento nas reivindicações das entidades de direitos humanos que lutam por Memória, Verdade e Justiça aos crimes cometidos durante a ditadura militar; nas deliberações das Conferências Nacionais de Direitos Humanos realizadas desde o processo de democratização; e, por fim no Relatório da Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei 12.528/2011, com a tarefa de investigar as graves violações de direitos humanos praticadas no período de 1946 a 1988 em nosso país".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se **pela legalidade** do projeto com Substitutivo, que visa ajustar a descrição do logradouro à manifestação do Executivo de fls. 47. A Douta Comissão informou ainda que, em atenção ao disposto no § 3º do art. 5º da Lei 14.454/07, com a redação dada pela Lei nº 15.717/13, o autor do projeto juntou às fls. 52/55 consulta referente à nova denominação formulada aos munícipes residentes no referido logradouro.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando que não há impedimento técnico à aprovação da presente iniciativa diante dos aspectos que lhe compete analisar, manifesta-se **favoravelmente** ao **Projeto de Lei nº 326/15**, na forma do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Administração Pública, reconhecendo a importância da alteração de denominação ora proposta, manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação, nos termos do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 17 / 06 / 16
Pág. 107 Col. 01
Conferido

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Folha nº 66 do Proc
Nº 01-326 de 2015
Hugo Zaroni Marbs
RF. 11.391 SGP. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 326/15.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra nada a opor, posicionando-se **favoravelmente** à sua aprovação, de acordo com o **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em 07/06/16

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

GILSON BARRETO

DALTON SILVANO

NELO RODOLFO

GEORGE HATO

PAULO FRANGE

NABIL BONDUKI

SOUZA SANTOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

QUITO FORMIGA

ANDREA MATARAZZO

LAÉRCIO BENKO

AURÉLIO MIGUEL

JULIANA CARDOSO

CELSO JATENE

USHITARO KAMIA

Folha nº 67 do Proc.
Nº 01-326 de 2015
Hugo Zaroni Barbs
RF. 11.391 - SGP. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 326/15.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JONAS CAMISA NOVA

ABOU ANNI

EDIR SALES

ADOLFO QUINTAS

JAIR TATTO

ATÍLIO FRANCISCO

OTA

AURÉLIO NOMURA

RICARDO NUNES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

REIS

CLAUDINHO DE SOUZA

PAULO FIORILO

ELISEU GABRIEL

JEAN MADEIRA

PR. EDEMILSON CHAVES

TONINHO VESPOLI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 68 e folha de informação sob nº 20/06/18.

Marcia Sazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 5 [illegible]

- "PL 326/2015, do Vereador ARSELINO TATTO (PT). Denomina Avenida Giuseppe Benito Pegoraro, a atual Avenida General Golbery do Couto e Silva, Distrito do Grajaú, São Paulo, SP. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 326/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. DAVID SOARES (DEM) - (Pela ordem) – Declaro o meu voto contrário, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Registre-se o voto contrário do Vereador David Soares. Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

Segue(m) juntada(s), nesta data, documento(s) relacionado(s) sob nº(s) 69 e folha(s) de informação sob nº 70. 01/07/16

Marcia Bazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51639

- "PL 326/2015, do Vereador Arselino Tatto (PT). Denomina Avenida Giuseppe Benito Pegoraro, a atual Avenida General Golbery do Couto e Silva, Distrito do Grajaú, São Paulo, SP. Fase da discussão: 2ª do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 326/2015, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 70

do processo nº 01-0326 de 2015 30/06/2016 (a) .....

Márcia Gazoti
RF 51.539

À SGP.23

Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de folha(s) nº 63 e nº 64 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 366ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 22 de junho de 2016.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

30/06/2016

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
30 JUN 2016
17:25 Horas

Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos rubricados sob nº 71 a 73 e folha de informação sob nº 74 02 / 08 / 10

Jose Cristino Souza Santos
RF 10.363

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA

Folha nº 71 do Processo nº 03-326 de 2015
José Cristino Souza Santos
RF: 10.963

São Paulo, 23 de junho de 2016.

Ofício SGP-23 nº 1766/2016

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 22 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 326/15, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que denomina Rua Giuseppe Benito Pegoraro a atual Avenida General Golbery do Couto e Silva, situada no Distrito Grajaú, Subprefeitura Capela do Socorro, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/jcss.

Folha nº 42 do Processo nº 03-326 de 2015
José Cristino Souza Santos
RF: 10.963

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE JUNHO DE 2016
Cópia extraída de fls. 63/64 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 326/15)
(VEREADOR ARSELINO TATTO – PT)

Denomina Rua Giuseppe Benito Pegoraro a atual Avenida General Golbery do Couto e Silva, situada no Distrito Grajaú, Subprefeitura Capela do Socorro, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 22 de junho de 2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada Rua Giuseppe Benito Pegoraro a atual Avenida General Golbery do Couto e Silva, codlog 43.819-7, situada no Distrito Grajaú, Subprefeitura Capela do Socorro.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de junho de 2016.

ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/jcss.

Folha nº 13 do Processo nº 06-326 de 2015
José Cristino Souza Santos
RF: 10.963

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 1º de julho de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 1766, de 23/06/16, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 326/15, de autoria do Vereador Arselino Tatto.

SECRETARIA GERAL
04 JUL 2016
RECEBIDO
Lourdes de Cassia J. Souza
AG. ADM. - ATL II

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº .....74.....

do processo nº ..01-0326..... de 2015..... 02..../.....08.../..2016..... (a) .....

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 26/07/2016, pág. 01, col. 1ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.524, DE 25 DE JULHO DE 2016.

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.
Para arquivamento.
SGP-23, 02/08/2016.

ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº ——— e folha de informação sob nº 75 05 / 08 / 2016

ANDRÉ DE OLIVEIRA LEONARDO
Técnico Adm. - RF: 11.226

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha **nº 75** do processo **01-326** de **2015** 05/08/2016

André de Oliveira Leonardo
RF 11226

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 75 fls.
Arquivado em **05/08/2016**
O Funcionário

André de Oliveira Leonardo
RF 11226